

PROJETO DE LEI Nº 3.816 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. GERALDO MAGELA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre o exercício da profissão de operador de piscina e dá outras providências.

DESPACHO:
29/11/2000 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM 30/01/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	30/01/01
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	07/05/01	15/05/01
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	FREIRE JR. (AVOCADO)	Presidente:
Comissão de:	Trabalho, de Adm. e Serviço Público	Em: 30/01/01
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.816, DE 2000
(DO SR. GERALDO MAGELA)



Dispõe sobre o exercício da profissão de operador de piscina e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Operador de piscina em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Compete ao Operador de piscina exercer, em instituições públicas e privadas, as seguintes atividades, compatíveis com a sua formação profissional:

- I – operar o conjunto de máquinas responsáveis pela limpeza e manutenção de piscina;
- II – estabelecer a quantidade de produtos químicos a serem colocados na piscina;
- III – proceder as medições necessárias ao controle da qualidade da água;
- IV – supervisionar a manutenção dos equipamentos;
- V – acondicionar e manter sob segurança os produtos químicos em estoque.

Art. 3º O exercício da profissão de Operador de piscina, em qualquer dos seus ramos de atividade, somente será permitido ao profissional portador de certificado de conclusão de curso específico de treinamento para o uso de produtos químicos e operação de equipamentos, ministrado por instituição pública ou privada reconhecida pelo órgão municipal ou estadual de saúde.

Parágrafo único - É assegurado aos profissionais que desempenham as atividades estabelecidas no art. 4º, a mais de 3 (três) anos, o exercício da profissão regulamentada pela presente Lei, independentemente do disposto no caput deste artigo.



Art. 4º A fiscalização sobre o exercício das atividades desenvolvidas pelo Operador de piscina será desempenhada pelo respectivo órgão municipal ou estadual de saúde.

Art. 5º Considera-se, para todos os efeitos legais, insalubre as atividades inerentes à profissão de Operador de piscina.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A discussão acumulada no Congresso sobre a regulamentação de profissões, caminha no sentido de regulamentar apenas as profissões que exigem conhecimento específico e implica em risco para terceiros.

No caso da atividade laboral regulamenta pela presente proposição, é importante ressaltar que trata-se de manipulação de produtos químicos capazes de causar danos físicos nos trabalhadores responsáveis pelo manuseio e aos usuários de piscinas, quando estes produtos não forem usados em conformidade com as normas técnicas estabelecidas.

Para ilustrar a gravidade do uso indevido dos produtos químicos utilizados em piscina, cabe lembrar que recentemente foi amplamente divulgado nos meios de comunicação da Capital Federal a tragédia que atingiu várias crianças ao usarem uma piscina com cloro fora das especificações recomendadas pelas normas.

A necessidade de conhecimento técnico por parte dos profissionais que desempenham estas funções e a decorrente exigência de controle do exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS



da profissão deve ser objeto de norma legal, de forma que a sociedade e os próprios profissionais tenham suas garantias e os seus deveres estabelecidos.

Sendo assim, certo de que a presente proposição é revestida da maior importância, espero contar com apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de outubro de 2000.

Sala das Sessões, de de 2000.


GERALDO MAGELA
DEPUTADO FEDERAL
PT - DF

28/11/2000

RECEBIDO - RECEBIDO
28.11.2017
Folio 3841



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.816/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.816, DE 2000.

"Dispõe sobre o exercício da profissão de operador de piscina e dá outras providências."

Autor: Deputado GERALDO MAGELA

Relator: Deputado FREIRE JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que intenta regulamentar a atividade profissional de "Operador de piscina", sob o argumento de que seu exercício exige conhecimento específico e implica "risco para terceiros".

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com a devida vênia do Ilustre Signatário, toda e qualquer atividade profissional exige conhecimento específico para o respectivo exercício ocupacional. A restrição legislativa ao exercício da atividade há que estar condicionada à exigência não de conhecimentos específicos, pura e



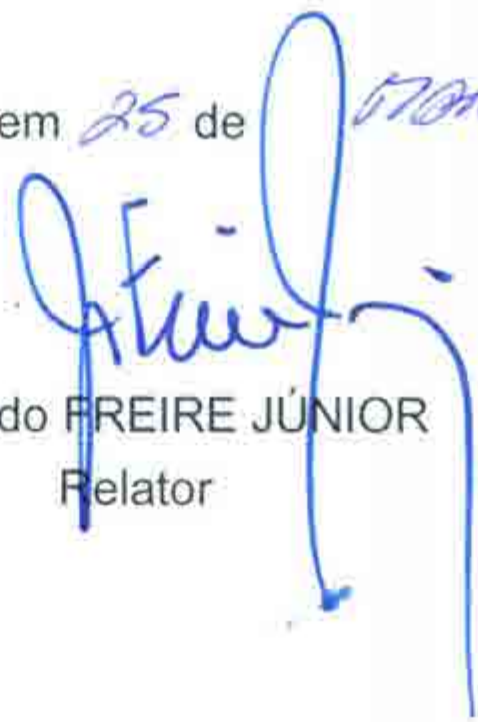
simplesmente, mas de **conhecimentos teóricos e científicos avançados. Mais: há que ser exercida por profissionais de curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação.**

A fabricação da substância química e o estabelecimento da quantidade dos respectivos produtos a serem utilizados para o tratamento e controle de qualidade da água das piscinas é que exige conhecimento técnico-científico, de natureza bioquímica, cuja orientação é exigível na própria comercialização do produto. Não é porque o produto foi impropriamente utilizado pelo usuário (que pode ser o próprio proprietário da piscina ou um empregado contratado para sua manutenção), que haverá necessidade de se regulamentar o exercício ocupacional desta atividade. Basta que sejam seguidas as recomendações adequadas para a utilização do produto, devendo o contratante ser responsável na escolha de mão-de-obra efetivamente capacitada.

Não se justifica, pois, restrições legislativas ao ofício em questão.

Somos, pois, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.816/2000.

Sala da Comissão, em 25 de 17010 de 2001.


Deputado FREIRE JÚNIOR
Relator

105791



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.816/00

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.816/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Freire Júnior.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, João Tota, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Luciano Castro, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Rique e Vivaldo Barbosa, titulares; Almerinda de Carvalho, Amaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, José Carlos Elias e Nelson Marquezelli, suplentes.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2001.

Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

***PROJETO DE LEI Nº 3.816-A, DE 2000**
(DO SR. GERALDO MAGELA)

Dispõe sobre o exercício da profissão de operador de piscina e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição (relator: Dep. FREIRE JUNIOR).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 30/11/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.816-A, DE 2000 (DO SR. GERALDO MAGELA)

Dispõe sobre o exercício da profissão de operador de piscina e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição (relator: Dep. FREIRE JUNIOR).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão